



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 454

00009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória n.º 454, de 29 de janeiro de 2009.</b>
------	---

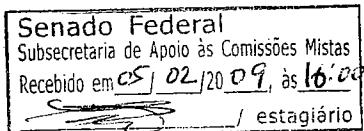
<i>PC do B - Dep. Flávio Dino e outros</i>	n.º do prontuário
--	-------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória artigo com a seguinte redação:

*"Art. ....- Enquanto a União não promover, nas ilhas costeiras que contenham sedes de Municípios, a demarcação da linha do preamar-médio (LPM), não poderá cobrar os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas de que tratam o artigo 68 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Lei 9.636, de 15 de maio de 1998."*



**JUSTIFICAÇÃO**



Segundo a Constituição de 1988, por comando de seu artigo 20, inciso IV, as praias marítimas e as ilhas oceânicas e costeiras – exceto as que se incluíssem entre os bens dos Estados – são bens da União. Esta, então, cobra taxas de ocupação dos proprietários de imóveis nas referidas ilhas. Em 2005, no entanto, a Emenda Constitucional 46 modificou tal situação, fazendo com que se excetuassem à regra do artigo 20, IV, as ilhas costeiras que contenham sedes de Municípios. Dessas ilhas, no entanto, ainda pertencem à União os terrenos de marinha e seus acréscidos, nos termos do inciso VII do referido artigo.

Cabe destacar que o Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, conceitua terrenos de marinha e seus acréscidos da seguinte maneira:

*"Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:*

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.”

O mesmo Decreto-Lei ainda inclui como bens da União “os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés” (art. 1º, alínea c).

Assim, por exemplo, a Ilha de São Luís – que abriga a capital maranhense de São Luís e os municípios de Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar – se encontra em situação peculiarmente delicada. Por ser ilha costeira, é, obviamente, cercada de praias marítimas. Além disso, é cortada por rios que sofrem influência das marés e, portanto, cujos terrenos marginais também pertencem à União.

Como se não bastasse isso, a União, de forma injustificada, ainda trata toda a ilha como se ainda fosse sua propriedade, ignorando o novo comando constitucional trazido pela publicação da EC 46, em 2005. Continua, portanto, a cobrar dos moradores dessas terras os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas de que trata o artigo 68 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946. Procede dessa forma, contudo, sem que sejam devidamente determinadas quais terras lhe pertencem e quais são de domínio municipal. Para tanto, seria necessário realizar a demarcação da linha do preamar-médio (LPM) da ilha para poder definir suas áreas de marinha e seus acrescidos. Entretanto, a União ainda não realizou tal tarefa, conforme atesta a Secretaria do Patrimônio da União, Alexandra Reschke, no Memorando nº 183 da SPU, redigido em resposta à Indicação nº 647, de 2007:

**“(...) cabe informar que a ilha de São Luís não possui LPM demarcada, ou seja, não há definição precisa os limites das áreas de terrenos de marinha e acrescidos pertencentes à União, em virtude de até 2005 toda a ilha como um todo pertencia à União, não havendo a necessidade de demarcação da LPM até aquela data.”** (grifos aditados)

Com efeito, não havia, até 2005, a imperatividade de demarcação da LPM na ilha de São Luís para se definir quais terras pertenciam à União. No entanto, desde então, há quatro anos, essa definição passou a ser necessária inclusive para que a União procedesse às cobranças referidas no artigo 68 do Decreto-Lei 9.760/46.

Dessa forma, a presente emenda tem o objetivo duplo de evitar cobranças indevidas por parte da União e de incentivar esta a proceder à demarcação das terras em ilhas costeiras que contenham sedes de municípios para que haja a devida regularização dessas terras. Cabe, por fim, destacar que esta emenda não se refere somente à ilha de São Luís, interessando, por conseguinte, a milhões de brasileiros que moram em ilhas.

PARLAMENTAR

